

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 058/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 27/06/2023 às 16:19:47

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI Nº 3.093

Segue Projeto de Lei nº 3.093 para conhecimento

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03093.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.063

“Institui o Programa Municipal de Fomento à Formação Profissional de Mão de Obra Feminina - PROFORMINA.”

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Fomento à Formação Profissional de Mão de Obra Feminina – PROFORMINA, sob a coordenação e supervisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico integrar políticas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre a gestão orçamentária e financeira, o desenvolvimento e a implementação do PROFORMINA.

Art. 2º O PROFORMINA tem como objetivo a formação qualificada de mão de obra feminina e geração de renda, para possibilitar o ingresso das beneficiárias no mercado de trabalho ou empreender algum negócio.

Art. 3º O PROFORMINA ofertará cursos, integralmente subsidiados pela Prefeitura, de nível escolar fundamental, médio e técnico de curta duração por entidades educacionais e de treinamento tradicionais na formação de mão de obra.

Art. 4º O PROFORMINA, mediante processo seletivo coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, recrutará as munícipes para os cursos de qualificação profissional.

§ 1º Serão disponibilizadas 40 (quarenta) vagas mensais para os cursos de qualificação profissional.

§ 2º A Prefeitura Municipal oferecerá, a título de ajuda de custo, uma Bolsa-Auxílio mensal às beneficiárias até a conclusão do curso, cujo valor será fixado por Decreto.

§ 3º O processo seletivo terá ampla divulgação e será publicado no Diário Oficial eletrônico da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Os critérios de elegibilidade e de preferência para participação no PROFORMINA serão os seguintes:

I – critérios de elegibilidade:

- a) residir em Campo Limpo Paulista;
- b) idade entre 18 (dezoito) e 59 (cinquenta e nove) anos;
- c) estar desempregada;
- d) ter concluído no mínimo o primeiro ciclo do ensino fundamental.

II – critérios preferenciais, sucessivamente:

- a) estar cadastrada no CadÚnico;
- b) maior idade;
- c) possuir maior número de filhos com idade escolar.

Art. 6º A Prefeitura Municipal, para atendimento da finalidade do PROFORMINA e visando ampliar a eficiência na locação dos recursos disponíveis, e observados os eixos programáticos do Programa poderá, na forma de Decreto:

I – adequar os prazos dos cursos, o número de beneficiárias e o valor do Bolsa-Auxílio, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas para o PROFORMINA;

II – adotar medidas de divulgação, controle e fiscalização do Programa.

Art. 7º Fica consignado no orçamento, com a finalidade de custear as despesas decorrentes do PROFORMINA, a seguinte dotação orçamentária: 01.008.001 04.122 0002 2.009 3.3.90.39.

Art. 8º O Chefe do Executivo regulamentará por Decreto, onde couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, Lei nº 2.481, de 2021, nos mesmos termos e moldes desta Lei, e naquilo que for pertinente.

Art. 10. Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023, Lei nº 2.519, de 2022, nos mesmos termos e moldes desta Lei, e naquilo que for pertinente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 26 de junho de 2023.

MENSAGEM Nº 62

Processo Administrativo Digital nº 417/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para a elevada apreciação, análise e deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Fomento à Formação Profissional de Mão de Obra Feminina – PROFORMINA.

O objetivo do Programa é a formação qualificada de mão de obra feminina e geração de renda, para possibilitar o ingresso das beneficiárias no mercado de trabalho ou empreender algum negócio.

Para tanto serão ofertadas 40 vagas mensais de cursos de qualificação profissional e Bolsa- Auxílio.

Confiantes no elevado espírito público dos Nobres Edis e dada a relevância da matéria, pedimos o seu acolhimento e a tramitação em regime de urgência, conforme o Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 27/06/2023 às 16:20:08

Para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 27/06/2023 às 16:20:29

Para pareceres das Comissões.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 28/06/2023 às 13:03:11

—
Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PL_3093.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Suely Belonci Vellasco	28/06/2023 13:03:46	1Doc	SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F4D0-A318-E9F2-40F5**

PROJETO DE LEI Nº 3.093

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito que “Institui o Programa Municipal de Fomento à Formação Profissional de Mão de Obra Feminina – PROFORMINA.”

Segundo a Proposta, pretende-se criar no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista o referido programa, cujo objetivo é a formação qualificada de mão de obra feminina e geração de renda, para possibilitar o ingresso das beneficiárias no mercado de trabalho ou empreender algum negócio.

A Mensagem que o acompanha quer a sua aprovação em regime de urgência.

O Projeto veio acompanhado com os documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, há de se considerar que a mulher, embora desempenhando papel importante na sociedade, ainda continua sendo produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne correlação com as categorias de gênero e etnia e suas relações de poder.

Basta adentrarmos nas mídias jornalísticas para constatarmos que as mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens.

Isso ocorre em todos os espaços, sejam públicos ou privados.



No que se refere a iniciativa, o projeto encontra amparo na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30,I, da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica.

Está claro que o programa pretende promover o desenvolvimento econômico-social, tendo amparo, em nossa Constituição Federal, que tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores que constituem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Ainda quanto à competência municipal para dispor sobre a matéria, não se pode deixar de registrar a compatibilidade do projeto com os fundamentos da ordem econômica, com previsão no art. 170, VI, da Constituição Federal.

No que diz respeito aos direitos das mulheres, a Constituição preconiza em seu artigo 7º inciso XX, a proteção ao mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos que estão expressos na própria CLT.

Note-se que a preocupação com **a garantia da mulher ao mercado de trabalho é uma norma constitucional**, ou seja, um comando consagrado pela Lei Fundamental que estrutura todo o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a CLT, dedica um capítulo inteiro (Capítulo III) à adoção de medidas de proteção do trabalho da mulher. A intenção do dispositivo é coibir qualquer



discriminação e corrigir distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho, como proteção à maternidade, jornada de trabalho, etc.

Acerca do aspecto salarial, o artigo 377, expressa o seguinte:

“CLT

Art. 377. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando em hipótese alguma, a redução de salário.”

A profissional não deve ter seu salário reduzido ou inferior ao homem sob qualquer circunstância. A infração a qualquer dispositivo de proteção ao trabalho das mulheres pode acarretar multa de até vinte valores de referência regionais, aplicadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego ou por autoridades que exerçam funções delegadas.

No entanto, é sabido que, inobstante a todo avanço normativo em prol de seus direitos, a situação ainda exige muitas mudanças e resultados efetivos para que a igualdade feminina preconizada nos ordenamentos jurídicos se concretize no cotidiano.

A mulher ainda ganha 30% a menos que o homem, segundo a especialista regional em temas de Gênero da Organização Internacional do Trabalho (OIT), *Lia Abramo*. Segundo o Jornal O Globo, em qualquer tipo de trabalho a mulher ganha menos: *“Tanto em cargos menos qualificados quanto em diretoria ou gerência, os salários delas são inferiores aos dos homens”*.

<http://oglobo.globo.com/economia/mulher-ganha-menos-em-qualquer-trabalho-7095657#ixzz2tD2SqeUs>.

O IBGE confirma que as mulheres têm salários menores em todos os níveis de escolaridade, mesmo sendo responsáveis por 45% dos lares brasileiros, isso segundo o IBGE.

O fato é que precisamos urgentemente mudar esse cenário. As mulheres devem se conscientizar de que seus direitos básicos de igualdade existem e devem ser aplicados.

Não podem e não devem aceitar qualquer tipo de discriminação em relação ao aspecto profissional e salarial apenas e tão somente por ser mulher. Todos são iguais perante a lei e a mulher trabalhadora tem o direito social de uma relação de emprego protegida contra qualquer tipo de arbitrariedade e injustiça.

No que diz respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal, citamos as normas abaixo e que estão sendo cumpridas no envio deste Projeto à Câmara:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de

compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”

CONCLUSÃO

O Projeto deverá seguir os trâmites normais desta Casa e contar com os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Saúde e Assistência Social.

O mérito pertence ao Soberano Plenário.

Para aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2023.

Suely Belonci Vellasco
advogada







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F4D0-A318-E9F2-40F5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 28/06/2023 13:03:45 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/F4D0-A318-E9F2-40F5>

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 28/06/2023 às 15:52:30

Projeto na Ordem do Dia da 28ª Sessão Extraordinária para discussão e votação únicas.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 20/07/2023 às 15:10:55

Projeto aprovado em votação única em 28/06/2023 com os pareceres verbais e favoráveis das CJR / CFCO/ CSAS, com 10 votos.

Lei promulgada e sancionada pelo Executivo.

—

Heleni Eunice Geraldo

chefia de administração

Anexos:

LEI02595.pdf

LEI Nº 2.595, DE 05 DE JULHO DE 2023.

“Institui o Programa Municipal de Fomento à Formação Profissional de Mão de Obra Feminina - PROFORMINA.”

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 28 de junho de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Fomento à Formação Profissional de Mão de Obra Feminina – PROFORMINA, sob a coordenação e supervisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico integrar políticas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre a gestão orçamentária e financeira, o desenvolvimento e a implementação do PROFORMINA.

Art. 2º O PROFORMINA tem como objetivo a formação qualificada de mão de obra feminina e geração de renda, para possibilitar o ingresso das beneficiárias no mercado de trabalho ou empreender algum negócio.

Art. 3º O PROFORMINA ofertará cursos, integralmente subsidiados pela Prefeitura, de nível escolar fundamental, médio e técnico de curta duração por entidades educacionais e de treinamento tradicionais na formação de mão de obra.

Art. 4º O PROFORMINA, mediante processo seletivo coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, recrutará as munícipes para os cursos de qualificação profissional.

§ 1º Serão disponibilizadas 40 (quarenta) vagas mensais para os cursos de qualificação profissional.

§ 2º A Prefeitura Municipal oferecerá, a título de ajuda de custo, uma Bolsa-Auxílio mensal às beneficiárias até a conclusão do curso, cujo valor será fixado por Decreto.

§ 3º O processo seletivo terá ampla divulgação e será publicado no Diário Oficial eletrônico da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Os critérios de elegibilidade e de preferência para participação no PROFORMINA serão os seguintes:

I – critérios de elegibilidade:

- a) residir em Campo Limpo Paulista;
- b) idade entre 18 (dezoito) e 59 (cinquenta e nove) anos;
- c) estar desempregada;
- d) ter concluído no mínimo o primeiro ciclo do ensino fundamental.

II – critérios preferenciais, sucessivamente:

- a) estar cadastrada no CadÚnico;
- b) maior idade;
- c) possuir maior número de filhos com idade escolar.

Art. 6º A Prefeitura Municipal, para atendimento da finalidade do PROFORMINA e visando ampliar a eficiência na locação dos recursos disponíveis, e observados os eixos programáticos do Programa poderá, na forma de Decreto:

I – adequar os prazos dos cursos, o número de beneficiárias e o valor do Bolsa-Auxílio, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas para o PROFORMINA;

II – adotar medidas de divulgação, controle e fiscalização do Programa.

Art. 7º Fica consignado no orçamento, com a finalidade de custear as despesas decorrentes do PROFORMINA, a seguinte dotação orçamentária: 01.008.001 04.122 0002 2.009 3.3.90.39.

Art. 8º O Chefe do Executivo regulamentará por Decreto, onde couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, Lei nº 2.481, de 2021, nos mesmos termos e moldes desta Lei, e naquilo que for pertinente.

Art. 10. Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023, Lei nº 2.519, de 2022, nos mesmos termos e moldes desta Lei, e naquilo que for pertinente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas